



Processo nº : 2874385/2009
Nome : DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL
Assunto : Licitação (Recurso)

DESPACHO Nº 7322 /2009 – Tratam os autos de recurso administrativo interposto pela firma JF ENGENHARIA LTDA, em face de sua desclassificação do certame aberto pelo edital nº 155/09, modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de empresa para execução da obra de instalação de cabeamento estruturado nas dependências dos Juizados Especiais do Jardim Novo Mundo, Parque Ateneu e Jardim Liberdade, ao argumento de que a recorrente deixou de atender à exigência do item 33 do ato convocatório ao não indicar em sua proposta as especificações técnicas, os memoriais descritivos, planilha de orçamento analítico e projetos, em conformidade com os anexos do edital que incluiu a demonstração de marcas e modelos dos equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços.

Em seu apelo recursal a empresa alega que em nenhuma parte do edital é solicitada a apresentação de marca e modelos dos produtos e equipamentos e que, a partir do momento em que se submete às condições editalícias estará ela obrigada a obedecer a todas as especificações técnicas e que o atendimento das exigências editalícias estaria implícito na aceitação das condições, conforme preconizado no item 96 do edital.

A Comissão de Licitação, por sua vez, negou provimento ao recurso mantendo a desclassificação da recorrente argumentando que se aceita forma genérica de apresentação de proposta, sem as especificações detalhadamente, estariam sendo contrariadas as disposições do art. 44 da Lei de Licitações e encaminho os autos para apreciação desta Diretoria Geral nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que as questões técnicas foram esclarecidas nas razões expostas pela Comissão passo a decidir:

Data venia, descabe razão à recorrente ao afirmar que no edital inexistente indicação “precisa” de marca e modelo de produto, e material que a licitante deverá usar na execução da obra, até porque indicação “precisa” dessa natureza não deve ocorrer em face do que reza o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, entretanto por indicação à similaridade, em um dos anexos intitulado MEMORIAL DESCRITIVO/ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS (f. 139/147)



dos autos, consta a referência de, no mínimo, 3 (três) marcas de fabricantes de produtos a serem utilizados, seguidas da expressão “ou equivalente técnico”, que talvez tenha passado despercebido à recorrente licitante.

No tocante à afirmação de que o item 96 impõe submissão às condições e exigências editalícias e que em razão disso a empresa vencedora se obriga a cumprir todas as especificações técnicas, não invalida a exigência de indicação e detalhamento, ainda que por similaridade, de marcas e modelos dos produtos a serem utilizados, uma vez que a administração para contratar é forçosamente vinculada ao ato convocatório nos termos do disposto no art. 41 da Lei nº 8666/93, porquanto não se pode cumprir tais disposições de forma genérica se no edital foram elas dispostas particularizadamente.

Isto posto e examinando os termos da deliberação recorrida, fundamentada em questões de natureza técnica, bem como na documentação juntada aos autos, conheço do recurso, por tempestivo, entretanto, adotando o inteiro teor da decisão da Comissão, constante dos autos, nego-lhe provimento para manter a decisão ora atacada, homologando o resultado que adjudicou o item supracitado para a empresa MULTIDATA LTDA.

Dê-se ciência aos interessados.

Intime-se e publique-se.

Goiânia, 19 de outubro de 2009.

STENIUS LACERDA BASTOS
Diretor-Geral